



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130 - Bairro: Tiberý - CEP: 38405142 - Fone: (34) 3228-8300 - Email:
ula10civel@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1003844-24.2026.8.13.0702/MG

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A

AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

AUTOR: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A

AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA S.A.

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

RÉU: BANCO FIBRA S.A

Local: Uberlândia

Data: 31/03/2026

SENTENÇA

Vistos etc.

Passo à análise processual:

Evento 292:

Multiplike Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Multiplike Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Multiplike Securitizadora S/A interpuseram Embargos de Declaração alegando omissão no despacho de evento 194 por não ter sido apreciada a sua petição de evento 187.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

Conforme depreende-se do petitório de evento 187, os credores sustentam, em síntese, que a presente demanda teria sido ajuizada pelas Requerentes em desvio deliberado da finalidade da tutela cautelar, com nítido abuso de direito, violação à boa-fé objetiva e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

tentativa de esvaziamento patrimonial indireto, bem como que, na realização da constatação prévia, o Auxiliar nomeado deveria observar as diretrizes do Provimento nº 216 do CNJ, a fim de apurar elementos de utilização do pedido cautelar como instrumento meramente defensivo e protelatório e tentativa de utilizar a blindagem legal para reter, desviar ou impedir o acesso do credor fiduciário a créditos extraconcursais.

Observo que as alegações lançadas pelos embargantes dizem respeito ao mérito do pedido de Recuperação Judicial, cuja apreciação foi postergada no despacho de evento 194.

Dessa feita, não se verifica a alegada omissão na decisão embargada, uma vez que a apreciação da questão foi expressamente postergada, bastando, portanto, apreciar o pedido de Recuperação Judicial, o que será feito adiante.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de evento 292 e, no mérito, REJEITO-OS.

Evento 115:

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Aliança Agrícola do Cerrado S.A. (CNPJ nº 12.006.181/0001-42), Aliança Transportes Agrícola do Cerrado Logística - ATAC Logística Ltda (CNPJ nº 50.293.973/0001-34), e Aliagro Trading S.A. (CNPJ nº 23.150.901/0001-65).

Na emenda à inicial (evento 115), narram que o grupo atua há mais de dez anos no setor agroindustrial, desempenhando papel relevante na cadeia produtiva da soja, com atividades voltadas ao armazenamento, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agrícolas, organizadas em dois eixos principais: esmagamento e *trading*.

Informam que as operações industriais estão localizadas nos municípios de Bataguassu/MS e São Joaquim da Barra/SP, sendo que a Aliagro atua no segmento de *trading*, a ATAC no transporte rodoviário e a Aliança tanto no esmagamento quanto na comercialização.

Aduzem que, após cerca de quinze anos de atuação, passaram a enfrentar dificuldades decorrentes de fatores externos, as quais ocasionaram significativo comprometimento do fluxo de caixa. Apontam que o cenário macroeconômico foi impactado por queda acentuada no preço da soja, restrição de liquidez, elevação das taxas de juros e aumento dos custos operacionais, fatores que afetaram diretamente a rentabilidade das operações.

Esclarecem que, durante o plantio da safra 2022/2023, o preço da saca de soja girava em torno de R\$ 190,00, tendo posteriormente sofrido redução superior a 30%, alcançando valores próximos a R\$ 130,00 e, em determinadas ocasiões, cerca de R\$ 100,00 no mercado à vista. Destacam que, em razão de atuarem em toda a cadeia (originação, processamento e comercialização), seus resultados ficaram diretamente atrelados à oscilação da *commodity*, sendo que operações estruturadas em cenários mais favoráveis resultaram em compressão de margens no momento da venda.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Acrescentam que, embora a atividade de esmagamento tenha apresentado desempenho operacional satisfatório, o segmento de *trading* passou a registrar prejuízos relevantes em razão da volatilidade do mercado.

Alegam, ainda, que o cenário foi agravado por dificuldades logísticas, sobretudo no período de 2024/2025, marcado por produção recorde de soja no Brasil, estimada em aproximadamente 170 milhões de toneladas, o que intensificou os desafios de escoamento.

Destacam que o comprometimento do fluxo de caixa com o serviço da dívida inviabilizou a realização de novas operações no período mais relevante do calendário agrícola, interrompendo o ciclo normal de geração de liquidez.

Informam, ainda, que adotaram medidas de reestruturação interna, incluindo a redução do quadro de funcionários, com o objetivo de preservar as atividades e cumprir obrigações trabalhistas.

Apesar das dificuldades, afirmam possuir ativos industriais relevantes e economicamente viáveis, o que teria sido evidenciado pela celebração do contrato de *tolling* com a ADM do Brasil, possibilitando a retomada parcial das operações com a participação de agente relevante do setor.

Defendem que a viabilidade econômica do grupo está ancorada na execução desse contrato, que prevê a aquisição da matéria-prima pela contratante, cabendo às Requerentes a industrialização dos grãos.

Esclarecem que o início das atividades contratuais depende do deferimento do processamento da recuperação judicial ou, ao menos, da concessão de tutela de urgência para suspensão das execuções.

Sustentam que a nova estrutura operacional representa significativa adaptação ao ciclo do setor, com expectativa de geração de receita líquida de aproximadamente R\$ 140 milhões, desvinculada da volatilidade do mercado de soja.

Afirmam que o contrato permitirá a utilização de cerca de 80% da capacidade das plantas industriais, viabilizando a manutenção de mais de 200 empregados e a realização de investimentos necessários à preservação dos ativos.

Informam que as unidades de Bataguassu e São Joaquim da Barra estão aptas para operação, restando como condição para início das atividades apenas o deferimento do processamento da recuperação judicial ou a antecipação de seus efeitos.

Diante desse cenário, defendem a necessidade de deferimento do processamento do pedido, a fim de impedir constrições sobre ativos essenciais e viabilizar a negociação organizada com os credores.

Alegam, ainda, o preenchimento dos requisitos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005 para o processamento em consolidação processual, em razão da existência de grupo empresarial com identidade de sócios, administradores, contabilidade e atuação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

No que se refere à consolidação substancial, sustentam o atendimento dos requisitos previstos no art. 69-J, incisos II, III e IV, destacando que as empresas integram grupo econômico controlado pela sociedade Lindeza Participations S.à.r.l., que detém integral participação societária, além de compartilhar administração, estrutura operacional, contabilidade e cadeia produtiva, bem como o atendimento aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Ao final, pleiteiam o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial, além das demais providências inerentes ao deferimento da medida.

Na decisão de evento 125, foi recebida a emenda à inicial e, dentre outras deliberações, deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão das execuções dos bloqueios e penhoras de ativos cujos créditos sujeitam-se à recuperação (art. 6º, §12 da LRF), bem como a liberação dos valores bloqueados em todas as ações movidas em face das Requerentes, inclusive aquelas com ordens de bloqueio via Sisbajud ou retenções de recebíveis já efetuadas.

Na oportunidade, foi determinada a realização de constatação prévia das reais condições de funcionamento das Requerentes e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05.

Aos eventos 183 e 184, as Requerentes acostaram novos documentos para fins de instrução do pedido de Recuperação Judicial.

O auxiliar nomeado realizou a inspeção *in loco* dos estabelecimentos das Requerentes em Uberlândia/MG, São Joaquim da Barra/SP e Bataguassu/MS e apresentou Laudo de Constatação Prévia (documento 2 do evento 190), com a constatação das reais condições de funcionamento das empresas.

Na oportunidade, analisou os requisitos legais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, concluindo pelo preenchimento dos pressupostos estabelecidos nos arts. 1º, 3º, 48 e 51 da Lei 11.101/05, bem como dos requisitos exigidos pelos arts. 69-G e 69-J do mesmo diploma, autorizadores do processamento em consolidação processual e substancial.

É o relatório. Decido.

DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar que a competência para processar e julgar a presente demanda já foi objeto de apreciação pelo Juízo da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao analisar a matéria, declarou sua incompetência, reconhecendo que o principal estabelecimento das Requerentes se situa em Uberlândia/MG (documento 101 do evento 1).

Tendo em vista a renúncia expressa das Requerentes ao prazo recursal (documento 106 do evento 1), ocorreu o trânsito em julgado da decisão, o que resultou na remessa dos autos a esta Comarca.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

A referida decisão foi corroborada pelo laudo de constatação prévia juntado no documento 2 do evento 190, no qual o expert apurou, a partir da visita técnica realizada, que o estabelecimento localizado em Uberlândia/MG funciona como sede administrativa do grupo, reunindo setores essenciais à gestão empresarial, tais como jurídico, contábil, financeiro e de recursos humanos, além de constituir o local onde se realizam as reuniões dos órgãos de deliberação das sociedades.

À luz desses parâmetros, verifica-se que o núcleo administrativo, decisório e estratégico das Requerentes encontra-se sediado em Uberlândia/MG, local de onde emanam as diretrizes que orientam a condução de suas atividades empresariais.

Diante desse contexto, conclui-se que o principal estabelecimento das Requerentes está situado nesta Comarca, razão pela qual este Juízo é competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O auxiliar do Juízo apresentou laudo de constatação prévia (documento 2 do evento 190), acompanhado de vasto registro fotográfico (documento 3 do mesmo evento), atestando que a Requerente encontra-se operacional e os requisitos a que se referem os arts 1º, 3º, 48 e 51, da Lei 11.101.2005 foram devidamente cumpridos.

Foi constatado, ainda, que as Requerentes que se tratam de sociedade anônima acostaram as atas das assembleias nas quais foi aprovado o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em atendimento ao art. 122, IX, da Lei 6.404/76.

Acerca das atividades exercidas, o expert constatou que as Requerentes encontram-se operacionais nos três estabelecimentos visitados (sede administrativa em Uberlândia/MG e plantas industriais em São Joaquim da Barra/SP e Bataguassu/MS), mediante reconfiguração das operações para execução do contrato de *tolling* firmado com a ADM do Brasil.

Conforme depreende-se dos registros fotográficos e vídeos anexados ao laudo (documento 3 do evento 190), as Requerentes possuem instalações amplamente equipadas e aparentemente adequadas ao exercício da atividade atual (esmagamento de soja), com multiplicidade de funcionários trabalhando, máquinas e veículos em funcionamento.

No tocante à análise da continuidade das atividades empresariais, verifica-se que, não obstante a retração momentânea observada em determinados segmentos, o grupo mantém preservada sua principal aptidão produtiva, consistente no processamento industrial de soja, atividade que, historicamente, apresenta margens operacionais mais favoráveis em relação ao segmento de *trading*.

Conforme constatado na visita técnica realizada, houve a retomada das operações nas plantas industriais mediante a efetiva implementação do contrato de *tolling*, acompanhada da manutenção de postos de trabalho e da reativação, ainda que parcial, da estrutura operacional, circunstâncias que evidenciam a permanência da atividade empresarial, ainda que sob nova configuração organizacional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Ademais, o atual modelo adotado revela-se menos exposto às variáveis de mercado que contribuíram para a crise econômico-financeira enfrentada, especialmente no que se refere à volatilidade dos preços da soja, aos custos logísticos e à necessidade de elevado capital de giro para formação de estoques.

Nesse cenário, observa-se que a reestruturação operacional implementada tende a proporcionar maior previsibilidade de receitas e maior estabilidade no desempenho das atividades, elementos que reforçam a viabilidade da continuidade do empreendimento.

Além disso, as análises contábeis trazidas pelo auxiliar do Juízo no laudo de constatação prévia demonstram a crise financeira enfrentada pelas Requerentes e a sua perspectiva de soerguimento a partir da continuidade do contrato com a ADM do Brasil e da possível retomada das atividades nos demais setores de atuação das Requerentes (*trading* e logística).

Outrossim, verifica-se do laudo de constatação uma aprofundada análise acerca dos questionamentos suscitados por credores nos autos acerca da regularidade do pedido recuperacional formulado, à luz do § 6º do art. 51-A da Lei 11.101/05, concluindo que *“não foram identificados, nesta fase preliminar, indícios objetivos de práticas típicas associadas a fraude ou esvaziamento patrimonial, tais como: transferência irregular de ativos; criação de empresas paralelas com a mesma atividade; retirada de bens essenciais ao exercício da atividade empresarial; alteração artificiosa de estrutura societária com finalidade de ocultação patrimonial.”*

Dessa feita, do exame dos autos, não se verificam indícios de desvio de finalidade ou de utilização indevida do instituto da recuperação judicial.

Destaco que o mero ajuizamento de tutela cautelar e pedido de recuperação judicial não representam práticas ilegais, abuso de direito, violação à boa-fé objetiva e tentativa de esvaziamento patrimonial indireto com a finalidade de impedir a satisfação de créditos extraconcursais, conforme alegado na petição de evento 187.

Para além disso, o exercício do direito de ação por parte das Requerentes é garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, sendo defeso ao magistrado obstar o seu exercício.

Ao revés, os elementos coligidos demonstram que as Requerentes seguem em atividade, ainda que inseridas em um cenário de reestruturação operacional e financeira. Portanto, ficam rechaçados os argumentos insertos nas petições de eventos 37, 46, 121 e 187.

Para além disso, registro que o Provimento nº 216/2026 do CNJ tem aplicação restrita a pedido de recuperação judicial de produtor rural, o que não se confunde com o objeto social das Requerentes em tela (industrialização e comercialização de soja).

Todavia, o auxiliar do Juízo, atentando-se à norma inserta no § 6º, do art. 51-A, da Lei 11.101/05, realizou profunda análise das reais condições de funcionamento das devedoras, abordando, dentre outros pontos, o efetivo exercício das atividades das empresas, a partir de diligência *in loco* e análise da documentação carreada aos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Houve, ainda, análise específica das alegações de uso indevido da recuperação judicial, hipótese que restou afastada com base nas robustas evidências de que as Requerentes estão em atividade, com duas plantas fabris em funcionamento e efetiva execução do contrato firmado com a ADM do Brasil.

Por conseguinte, tenho que presentes todos os requisitos subjetivos para o requerimento da recuperação: trata-se de sociedades regularmente constituídas, que exercem as atividades há mais de dois anos, que não tiveram, nos últimos 5 (cinco) anos, decretação de falência ou concessão de recuperação judicial, além de não possuírem como sócio ou administrador pessoa condenada por crime falimentar, conforme exigido pelo artigo 48 da Lei 11.101/05 e comprovado pelas certidões e atos constitutivos acostados aos autos.

Os requisitos objetivos, consignados no artigo 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, que a teor do laudo de constatação colacionado ao documento 2 do evento 190, essenciais para a distribuição do pedido de recuperação judicial, foram devidamente juntados.

Destarte, restam preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 1º, 3º, 48 e 51 da Lei 11.101/2005 para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Passo à análise do pedido de processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sob as modalidades de consolidação processual e substancial, à luz das disposições introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005.

A consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, admite o processamento conjunto de devedores que integrem grupo sob controle societário comum, preservando-se, contudo, a autonomia patrimonial de cada sociedade, com a apresentação individual de documentação e a manutenção de quadros de credores e planos distintos, salvo disposição em contrário.

No caso concreto, verifica-se que as Requerentes são controladas pela sociedade Lindeza Participations S.à.r.l., a qual detém 100% de participação societária em todas elas, circunstância que evidencia a existência de controle comum (documentos 5, 11 e 12 do evento 115). Ademais, constata-se que foram apresentados, de forma individualizada, os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, em conformidade com o §1º do art. 69-G.

Diante desse cenário, resta caracterizada a hipótese legal autorizadora da consolidação processual, uma vez demonstrado o vínculo societário comum e o atendimento dos requisitos formais exigidos pela legislação.

Superada essa questão, passa-se à análise da consolidação substancial, cuja aplicação possui caráter excepcional e demanda a presença cumulativa dos requisitos previstos no caput do art. 69-J, bem como de ao menos dois dos critérios objetivos elencados em seus incisos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

O referido dispositivo exige, inicialmente, a comprovação de interconexão entre as sociedades e de confusão entre seus ativos e passivos, de modo a dificultar, sem dispêndio excessivo de tempo ou recursos, a identificação da titularidade patrimonial.

No presente caso, os elementos constantes dos autos indicam a existência de efetiva interdependência operacional e confusão patrimonial entre as Requerentes.

Verifica-se que as sociedades compartilham uma única estrutura administrativa, recursos materiais e mão de obra, sendo que as empresas Aliagro e ATAC não possuem empregados próprios, valendo-se da estrutura funcional da Aliança Agrícola para o desenvolvimento de suas atividades.

Além disso, observa-se que as empresas utilizam a mesma sede administrativa, cujo contrato de locação, conforme consta do laudo de constatação prévia, está formalmente vinculado à Aliança Agrícola do Cerrado S.A., responsável pelo custeio integral do imóvel utilizado por todas as Requerentes.

As circunstâncias evidenciam a presença de confusão entre ativos e passivos, bem como a interconexão entre as atividades desenvolvidas, atendendo, portanto, ao requisito previsto no caput do art. 69-J, da citada Lei.

No que se refere aos critérios objetivos, igualmente se verifica o preenchimento de mais de dois dos requisitos legais.

Há clara relação de dependência entre as sociedades (inciso II), na medida em que suas atividades se desenvolvem de forma integrada e complementar, compondo um ciclo operacional único, no qual cada empresa desempenha função essencial à continuidade das demais.

Também se constata a identidade integral do quadro societário (inciso III), uma vez que todas as Requerentes possuem como única acionista/sócia a Lindeza Participations S.à r.l., que detém 100% da participação das três sociedades empresárias requerentes, consoante extrai-se dos documentos 5, 11 e 12, do evento 115.

Por fim, verifica-se a atuação conjunta no mercado (inciso IV), caracterizada pela apresentação das sociedades como uma única unidade econômica perante terceiros, compartilhando fornecedores, clientes e operações, sendo que a maior parte das atividades de cada empresa está diretamente vinculada às operações internas do próprio grupo.

Diante desse conjunto de elementos, resta evidenciado o preenchimento dos requisitos previstos no caput e nos incisos II, III e IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Deste modo, conclui-se pela possibilidade do processamento da recuperação judicial sob as modalidades de consolidação processual e substancial, nos termos da legislação aplicável.

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Verifica-se que a Requerente comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

Observa-se também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Em face do exposto, tendo como base os objetivos que norteiam o procedimento da recuperação judicial, quais sejam, a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de forma a se alcançar o princípio da preservação da empresa, o atendimento da função social e o estímulo à atividade econômica, **RATIFICO** a tutela de urgência concedida ao evento 125 e **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A. (CNPJ Nº 12.006.181/0001-42), ALIANÇA TRANSPORTES AGRÍCOLA DO CERRADO LOGÍSTICA - ATAC LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ Nº 50.293.973/0001-34), E ALIAGRO TRADING S.A. (CNPJ Nº 23.150.901/0001-65), em consolidação processual e substancial. Determino:**

a) a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05;

b) a dispensa das Recuperandas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios/incentivos fiscais e creditícios;

c) a apresentação, pelas Recuperandas, de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005), com o envio dos documentos contábeis de forma administrativa para os Administradores Judiciais, possibilitando a juntada dos RMAs nos presentes autos. Via de consequência, tenho por desnecessária a distribuição de incidente específico para este fim;

d) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre o processamento da Recuperação Judicial em epígrafe, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados;

e) a expedição de ofícios às Juntas Comerciais (JUCEMG E JUCESP), aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor das Requerentes, para que constem os apontamentos pertinentes em seu cadastro;

f) a expedição de edital a que se refere o § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

g) a apresentação, pelas Recuperandas, de Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da LRF, ficando estas advertidas acerca da penalidade prevista no art. 73, inciso II, da citada norma.

Nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/05, nomeio como Administradores Judiciais a pessoa jurídica Inocência de Paula Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio, Rogeston Inocência de Paula (OAB/MG nº 102.648), com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 288, 8º andar Vale do Sereno, Nova Lima - MG, CEP 34006-049, endereço eletrônico: informacao@inocenciadepaulaadogados.com.br e telefone: (31) 2555-3174, e Empresa Brizola e Japur, inscrita no CNPJ sob o nº 27.002.125/0001-07, representada pelo sócio, Rafael Brizola Marques (OAB/RS 076.787), com sede na Avenida Paulista, 1471/1110, São Paulo/SP, endereço eletrônico: contato@preservacaodeempresas.com.br, os quais deverão ser intimados para ciência da nomeação e início imediato das atribuições que lhe competem, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Deverão firmar o termo de compromisso nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em caso de aceite da nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários dos Administradores Judiciais em 1% do passivo concursal declarado na relação de credores - 0,5% para cada-(documento 22 do evento 115), na forma do art. 24 da Lei 11.101/05, – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05, as quais deverão ser corrigidas conforme índice do INPC e pagas até o dia 10 de cada mês, devidos a partir da presente decisão.

Ressalto que a fixação do percentual leva em consideração as particularidades do caso concreto, notadamente a elevada complexidade da demanda, caracterizada pelo expressivo volume do passivo, pelo número significativo de credores, aproximadamente 1000 (mil), e pela pluralidade de sociedades no polo ativo.

Igualmente, foi ponderada a capacidade econômico-financeira das Devedoras, aferida a partir da documentação contábil acostada aos autos, a qual serviu de parâmetro para a definição do patamar estabelecido.

Prosseguindo, fixo a remuneração da Administração Judicial pela elaboração do Laudo de Constatação Prévia no valor de R\$ 40.000,00, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, que envolveu visita técnica em estabelecimentos em três estados diferentes no curto prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 1º do art. 51-A da LRF, e a completude do laudo técnico apresentado, o qual, além de descrever pormenorizadamente a situação de funcionamento das Requerentes, analisa os requisitos documentais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a situação contábil e financeira das devedoras.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

RETIFIQUE-SE o polo ativo do feito, para que passe a constar apenas as Recuperandas AGRÍCOLA DO CERRADO S.A. (CNPJ Nº 12.006.181/0001-42), ALIANÇA TRANSPORTES AGRÍCOLA DO CERRADO LOGÍSTICA - ATAC LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ Nº 50.293.973/0001-34), e ALIAGRO TRADING S.A. (CNPJ Nº 23.150.901/0001-65).

DETERMINO o levantamento do sigilo de todas as petições e documentos dos autos, à exceção dos contratos com cláusula de confidencialidade juntados pelas Recuperandas e das relações de empregados juntadas aos documentos 40 e 41 do evento 115 e documento 6 do evento 183, os quais contêm dados sensíveis de terceiros que devem ser resguardados. Referidos documentos deverão permanecer acessíveis apenas à AJ nomeada.

Evento 287 - Ofício referente ao processo nº 4000166-86.2026.8.26.0572/SP: Ciente da decisão de manutenção e nomeação de depositário judicial da quantidade de 95.919,6 kg de soja, permanecendo o bem in loco, à disposição deste juízo para posterior deliberação.

Evento 288:

Ofício 01 - referente ao processo nº 4000144-28.2026.8.26.0572/SP: Ciente da decisão.

Ofício 02 - referente ao processo nº 4000368-63.2026.8.26.0572/SP: Ciente da decisão.

Ofício 03 - referente ao processo nº 4000095-84.2026.8.26.0572: Ciente da decisão de manutenção e nomeação de depositário judicial da quantidade de 210.044 kg de soja, permanecendo o bem in loco, à disposição deste juízo para posterior deliberação.

Evento 290 - Ofício referente ao processo nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP: Antes de deliberar acerca da essencialidade dos bens constritos na referida Execução de Título Extrajudicial, DETERMINO a intimação sucessiva das Recuperandas e dos Administradores Judiciais nomeados para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Evento 289; 294; 301 e 303 - Indefiro o pedido de habilitação de crédito nos autos, pela inadequação da via eleita.

Conforme já consignado no despacho de evento 194, o pedido de habilitação deve ser enviado ao administrador judicial dentro de 15 dias após a publicação do primeiro edital, que ainda não ocorreu, ou diretamente ao juiz (retardatário) se a lista já estiver encerrada.

Evento 298 ; referente ao processo nº 4000133-96.2026.8.26.0572/SP:

Ciente da decisão de manutenção e nomeação de depositário judicial da quantidade de 486.360 kg de soja, permanecendo o bem in loco, à disposição deste juízo para posterior deliberação.

Evento 299:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Ofício 01 - referente ao processo nº 4000206-68.2026.8.26.0572/SP: Ciente da decisão.

Ofício 02 - referente ao processo nº 4000206-68.2026.8.26.0572/SP: Ciente da decisão. Aguarda-se a informação de eventuais valores a serem remetidos a este juízo.

Evento 302

Ciente da sentença proferida no processo nº 4000074-11.2026.8.26.0872/SP.

Após o trânsito em julgado, a parte deverá providenciar a habilitação de seu crédito na R.J.

Esclareço que o Provimento Conjunto nº 75/2018, em seu artigo 9º, inciso V, prevê que não é devida a taxa judiciária nas ações de Falência e Recuperação Judicial, recebo a presente ação.

As custas serão calculadas na forma da lei e recolhidas ao final do processo.

Cumpra-se .

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIANA SILVA DE FREITAS, Juíza de Direito**, em 06/04/2026, às 18:52:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **2746515v7** e o código CRC **69a41bf2**.

1003844-24.2026.8.13.0702

2746515.V7